



PROCESSO: TC – 7325/989/20-0

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **VALINHOS**

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2021**¹.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Município de Valinhos, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2021.

Tendo em vista o relatório da UR-03 [Evento 71.67], as defesas apresentadas Eventos 106.1 e 107.1 [+ Eventos 106.2/106.48 e 107.2/107.14] e, em atenção à r. Determinação, Evento 112.1, consigno:

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:
Evento 71.67, às fls. 30/70 e 97/99.

Depreende-se do **relatório** que o Município aplicou:

→ **24,48%**, após ajustes, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Resultado da apreciação dos exercícios de 2017 a 2019, Evento 71.67, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004994.989.19	Favorável com recomendações
2018	TC-004653.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-006896.989.16	Favorável com recomendações

Contas 2020: TC – 3342/989/20–9 → Desfavorável [Decisão publicada no DOE de 28/09/2022].



→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, cumprindo o preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

→ **86,43%** na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atenção ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	505.146.327,84	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	505.146.327,84	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	51.496.709,27	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	62.605.337,02	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	52.213,86	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	62.657.550,88	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	54.154.818,59	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	54.154.818,59	86,43
Demais Despesas	R\$	8.502.732,29	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	8.502.732,29	13,57
Total aplicado no FUNDEB	R\$	62.657.550,88	100,00
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	77.309.092,78	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	51.496.709,27	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	552.148,62	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	128.253.653,43	25,39
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%			
Aplic. no 1º quadr. 2022			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	638.490,01	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	3.968.460,00	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	123.646.703,42	24,48



Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ 3.968.460,00		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 638.490,01		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022				
Outras				
Total das exclusões		R\$ 4.606.950,01	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 4.606.950,01	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 189.737,59		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

A **Inspeção** também aponta:

Item C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

- Restos a pagar inscritos em 31/12/2021 e não pagos até 31/01/2022, no valor de R\$ 638.490,01.
- Despesas superfaturadas, no montante de R\$ 3.968.460,00 [detalhamento às fls. 33/42, Evento 71.67].

Item C.1.3. Demais Informações sobre o Ensino:

- Déficit entre demanda e oferta de vagas no segmento Educação Infantil Creche (posição em 31/12/2021) de 181 vagas.
- Os dados informados ao IEG-M em relação às vagas de creches divergem das informações prestadas pela Origem durante a fiscalização in loco e estão em dissonância, igualmente, dos dados informados ao IEG-M de 2020.
- Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021.



Item C.2. IEG-M – I-EDUC:

- O I-Educ, apurado em 2021, apresentou indicador **C²**.
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Creche possuem turmas em tempo integral.
- A Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- Há alunos de Creche e pré-escola que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino.
- Nem todos os professores regentes de creche, pré-escola e anos iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação.
- Não atingimento das metas projetadas para o IDEB 2021.
- Resultados deficitários nas avaliações SARESP.
- Demandas nas unidades escolares que necessitam de medidas saneadoras, conforme fiscalização operacional realizada em todas as unidades escolares do Município.

² Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), Evento 71.67, à fl. 02:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Educ	C	C+	C



Item C.3. Fiscalizações Ordenadas - ENSINO Escola Municipal Waldomiro Mayr:

- A entrada dos alunos não possui cobertura, o que dificulta nos dias chuvosos.
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.
- Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida.
- Não há registro sobre a última inspeção do CAE Conselho de Alimentação Escolar na escola.
- As últimas desinsetização e desratização não foram feitas há menos de seis meses.
- No estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso. O armazenamento dos alimentos é realizado em armário com pouco espaço, no qual são armazenados os alimentos e os utensílios de cozinha.
- A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

A **Prefeitura** e a **Responsável** alegam, respectivamente, às fls. 36/67 e fls. 20/47, Eventos 106.1 e 107.1:

- A despesa educacional atingiu 25,39%, portanto, dentro do indicado pela Constituição Federal. Ocorre que a Fiscalização baixou o índice de aplicação constitucional para 24,48% [glosa no valor de R\$ 3.968.460,00], caracterizando assim que o Município deixou de cumprir o artigo 212 da Constituição Federal.

- A glosa deve ser apreciada e julgada por este nobre Julgador, não sendo apenas a sua indicação pela equipe de fiscalização, motivo para considerar o valor destinado à educação, inferior ao mínimo constitucional previsto.

- Há motivações e explicações para justificar a compra e aplicação da verba glosada.

- Assim, aplicar glosa neste momento, seria condenar a Origem antecipadamente, ferindo Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, pois estes deverão ser exercidos nos referidos "autos próprios"



pela fiscalização. Corrobora com as alegações, as fórmulas, medidas e procedimentos adotados pela Fiscalização para obter suas conclusões.

- Importante ressaltar que a pesquisa realizada na internet pela fiscalização ocorreu em momento muito diferente da compra, ou seja, em contexto muito distinto. Os preços obtidos ocorreram praticamente um ano após a compra. Neste aspecto, deixou de ser levado em consideração, que o momento efetivo da compra sofria com efeitos causados pela pandemia do Covid — 19, como: escassez de matéria-prima, alta nos preços dos combustíveis, perdas de distanciamento (mão de obra), logística de transporte, demanda reprimida e etc. Portanto, simplesmente buscar agora, preços na internet, não é medida de justiça.

-A mera pesquisa na internet não pode ser o único medidor da fiscalização para suscitar o superfaturamento. É sabido que as condições de comercialização na rede mundial de computadores são totalmente distintas daquelas existentes na administração pública de qualquer esfera.

- Não se pode caracterizar o programa, como mero fornecimento de livros. Pois de fato, trata-se de um programa educacional, consistente em projeto pedagógico, que contém kits de livros. O objeto contratado foi um Projeto Pedagógico extenso, completo e complexo, abrangendo diversas frentes, como os citados kits de livros, formação e instrução dos professores e plataforma digital para alunos e professores.

- O Projeto “Leitura em Minha Casa” foi alvo de análise, e objeto de estudo por técnicos e especialistas responsáveis pela área da Secretaria da Educação, visando suprir as necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, projetado e personalizado para atender as demandas do Município, demonstrando suas características únicas [há relação à fl. 38].

- Ciente da necessidade da aquisição dos produtos e da viabilidade da economia de escala na aquisição da junção em um só Projeto Pedagógico e, após, aprofundado estudo técnico e educacional, a equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação avalizou tal contratação, subscrevendo a justificativa de compra encartada às fls. 05/09 do processo administrativo nº 499/202.

- Contudo, ao exercício em tela se aplica o disposto na Emenda Constitucional nº 119 de 27/04/2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento nos



exercícios financeiros de 2020 e 2021 do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

- A jurisprudência desse Tribunal de Contas é neste sentido. No julgamento das contas do exercício de 2020 da PM de Lorena, TC-3284.989.20-9, recebeu Parecer Favorável à aprovação das contas.

- Amparado na Emenda Constitucional nº 119, bem como no entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, roga-se para que o apontamento seja relevado.

- A Secretaria de Educação informa, quanto ao número de vagas em creches, sua demanda e oferta, que este item é extremamente inconstante, visto que recebem muitas inscrições e também desistências das vagas por motivos diversos, principalmente no ano de 2021. Somado a tal fato, houve ainda a insegurança e medo em relação ao retorno ao convívio, principalmente entre as crianças, já que este foi o último grupo a vacinar-se.

- Muitas crianças ficaram afastadas neste período, outras estavam realizando atividades em casa, outras ainda, mudaram para a cidade, ou dela saíram, e tais fatos foram gerando divergências e inconstâncias na demanda e oferta de vagas no ano de 2021.

- A Secretaria de Educação busca não ter qualquer déficit em relação às vagas, buscando sempre promover o ensino de todos que dela demandam, para tanto vem se adequando aos ordenamentos legais e realizando convênios, contratações e alocando as crianças que necessitam de vagas, visando zerar o aludido déficit.

- Atualmente, o déficit é ainda menor, e que em busca de atribuir 100% de vagas à demanda, novas creches estarão disponíveis em breve.

- Devido ao atraso na obra do prédio do CEMEI Emely Tófolo Machado, acarretado pelas chuvas de janeiro, a nova previsão para entrega do prédio passou a ser abril/2023.

- O CEMEI Ana Tomé Mamprim e o CEMEI Solange Elizabeth Pereira da Silva ainda terão a capacidade de atendimento ampliada progressivamente para, respectivamente, 80 vagas e 60 vagas.

- No ano letivo de 2023, 595 crianças que estavam no Maternal II seguiram o fluxo de matrícula no Infantil I proporcionando novas vagas nos CEMEI.

- Foi realizado aditamento no contrato com a Instituição particular ABC para o atendimento de 20 vagas para crianças na faixa etária de creche.



- Desratização e desinsetização: foi realizada licitação, através do Processo Administrativo 23406/2022, sendo que os serviços serão realizados muito em breve.
- O serviço de roçamento da grama do CEMEI e do mato do terreno ao lado foi realizado em 26/01/2023.
- O serviço de colocação de telas milimetradas, nas portas e janelas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos das crianças, já foram finalizados.
- Eventuais casos de divergência das informações prestadas no ano de 2021, os quais supostamente apresentam dissonância com o que prestado pela Origem, tratam-se de casos pontuais, eventuais erros materiais, que serão devidamente apurados e, se de fato, tiverem sido concretizados, serão trabalhados para não mais ocorrer.
- Implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar: tem-se que, visando garantir o estabelecido em Lei Federal, findado o regramento acerca da proibição de contratação do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, a Prefeitura iniciou procedimento de contratação - Processo Administrativo nº 11172/2022.
- Índice C, no IEG-M I-Educ: por conta do ano pandêmico, a Educação sofreu relevantes alterações, necessidades imediatas de encontrar adequações para que o ensino fosse continuado, e menos impactado possível com as necessidades do momento. As alternativas criadas, soluções implementadas e variações ocorridas durante os anos de 2020 e 2021, e principalmente, o reflexo do ano de 2020 no ensino, dado o afastamento dos alunos e necessidades da Educação Municipal, acarretaram certamente no impacto do índice em questão.
- O fato de que "menos de 50% de estabelecimentos de Creche possuem turmas em tempo integral": de acordo com a Secretaria de Educação, tal informação não procede, posto que, a Rede Municipal de Ensino oferece em 100% das turmas de creche o funcionamento integral, inclusive, já era assim em 2021.
- Contratação de professores de creche temporários, superando o recomendado pelo CNE – Conselho Nacional de Educação: é de se destacar que, anteriormente, no relatório, item B.1.11.3, acerca das Contratações de Pessoal por Tempo Determinado, consta: "Não



constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise."

- 100% dos professores, inclusive nas creches, são servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, não havendo, no citado ano de 2021, objeto desta análise, nenhum professor temporário lotado nas escolas e creches do Município.

- Somente 07 professoras, de um total de mais de 400 professores, não possuem formação em nível superior obtida em curso de licenciatura. Tal fato se dá em razão da idade e época de ingresso no setor público, onde apenas era exigido o Magistério como necessidade legal para o concurso público de ingresso na rede municipal de ensino.

- A Secretaria de Educação informa a existência e atendimento dos alunos com necessidades especiais pelo NAEE – Núcleo de Atendimento Educacional Especializado, com profissionais capacitados para garantir o apoio para as deficiências que necessitam, em todos os níveis de ensino.

- O ano de 2021 foi atípico, não houve o oferecimento de curso de capacitação. A retomada dos cursos ocorreu em 2022.

- Atingimento de metas projetadas para o IDEB 2021, a Secretaria de Educação informa que socializou os índices com gestores das unidades escolares fazendo apontamentos e propostas para melhorar tais resultados, porém em 2020 e 2021, não foi possível implementar nenhuma ação voltada ao tema, devido a pandemia, e ao isolamento social, que fez com que todos os esforços tenham sido direcionados ao ensino remoto nas unidades escolares.

- No que tange à avaliação do SARESP, realizada em meio à pandemia e isolamento social, portanto, sem a presença integral dos alunos nas unidades escolares no ano de 2021, houve um prejuízo sensível nos resultados obtidos. Muitos alunos não estavam presentes na avaliação, ante a negativa dos próprios pais em autorizar a ida à escola e ainda, aqueles que compareceram além da avaliação, ainda se mostravam preocupados com a situação. Contudo, de se salientar que ainda assim, houve a socialização dos resultados junto ao corpo docente e gestores educacionais, visando amplo debate e discussão no ano de 2022.

- Acerca das demandas existentes nas unidades escolares: as visitas ocorreram no ano de 2022, e não no ano objeto da presente Justificativa. E, ainda que os apontamentos sejam válidos, em alguns casos, não se pode levar em conta para o julgamento de tais Contas (2021), posto que as



situações encontradas em alguns locais são mutantes e há contínua busca para solucionar.

- EMEB Vice-prefeito Antônio Mamoni Escola municipal que abriga cerca de 400 crianças do 2º ao 9º ano: estão sendo realizados os orçamentos para aquisição de coberturas nas entradas das escolas, bem como o toldo e sombrite para os brinquedos. Foi providenciada manutenção, só falta pintura.

- Escolas que necessitam de reforma: projeto individual está sendo elaborado para cada Unidade e será enviado ao setor de licitações para contratação de empresa especializada.

- Com relação à acessibilidade: as melhorias foram realizadas.

- Os Jogos são trabalhados pelos professores em sala de aula com os alunos.

- AVCB: o Município está em tratativa com o Corpo de Bombeiros para agendamento de vistoria técnica para indicação do que está precisando para liberação.

• EMEB Dom Martinho Roth Escola municipal que abriga cerca de 125 crianças de 4 a 6 anos: está sendo elaborado projeto de nova planta e construção de uma nova Unidade no local.

• EMEB Jorge Bierrenbach de Castro Escola municipal que atende 673 crianças do 2º ao 9º ano: foi solicitada a poda dos galhos junto ao Departamento do meio ambiente.

- Realizadas as trocas de 02 portas e das fechaduras dos banheiros que estavam danificados, bem como foi realizada a limpeza dos azulejos pichados e pintura interna das portas.

- Os demais materiais como as sacolas de Leitura em Minha Casa foram entregues aos alunos.

- **AVCB:** em tratativas com o Corpo de Bombeiros para agendamento de vistoria técnica para indicação do que está precisando para liberação.

• EMEB Cecília Meirelles Escola municipal que atende 900 crianças do 2º ao 9º ano: a escola está contemplada no processo de compras 329/2021, onde 11 unidades escolares passarão por reformas, com previsão de início neste 1º semestre. [idem, AVCB].



- EMEB Heloisa de Carvalho Crissiuma Escola municipal que atende 315 crianças de 4 a 7 anos: está sendo elaborado projeto de nova planta e construção de uma nova Unidade no local. [idem, AVCB].
 - EMEB Prefeito Jerônimo Alves Correa: a escola está contemplada no processo de compras 329/2021, onde 11 unidades escolares passarão por reformas, com previsão de início neste 1º semestre. [idem, AVCB].
 - EMEB Alice Sulli Nonato - escolas que necessitam de reforma: foram elaborados projetos individuais para cada Unidade para enviar ao setor de licitações para contratação de empresa especializada. [idem, AVCB]
- A Prefeitura, ciente do índice estabelecido para o Ensino, e dos apontamentos efetuados, vem tomando as medidas necessárias para melhorar sua classificação, trabalhando na melhora de sua estrutura da rede municipal de ensino.
- Fiscalizações Ordenadas – ENSINO: (Item C.3 do relatório). Escola Municipal Waldomiro Mayr: justificativas no documento 18, e contendo relatório analítico de todas as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para eliminar os apontamentos realizados, melhorando a estrutura da escola e trazendo mais conforto e segurança para os alunos.

Considero corretas as exclusões procedidas pela Inspeção [Restos a pagar não pagos até 31/01/2022 e Despesas com o programa "Caixa literária"³] que resultaram na aplicação da alíquota de **24,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Entretanto, consoante requerido pelas defesas [Prefeitura e Responsável] a Emenda Constitucional nº 119/2022 pode ser aplicada às presentes contas.

³ Conforme registrado pela Inspeção, à fl. 41, Evento 71.67, muito embora o processo seja analisado em autos próprios [TC – 21387/989/22], há influência direta das despesas incorridas na análise das Contas Anuais.



Quanto aos demais apontamentos, em que pesem as justificativas, constata-se que o Município regrediu no Ensino/Qualificação (I-Educ), isso porque em 2020 registrou nota **C+** [em fase de adequação], retornando em 2021, exercício em análise, para o mesmo conceito alcançado em 2019 → nota **C**, ou seja, baixo nível de adequação. Contudo, levando em consideração que a publicação da decisão das contas de 2019⁴ ocorreu em 25.11.2021 [no final do ano sob análise] e os demonstrativos de 2020⁵ foram apreciados em 2022 [publicação da decisão no DOE de

⁴ **Contas 2019** – TC – 4994.989.19-2 [Decisão Favorável com Recomendações: publicação DOE de 25/11/2021]: no voto, às fls. 26/29, Evento 116.3, Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consta: ...“Porém, a correta aplicação dos recursos no ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “C – Baixo nível de adequação”. Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, sobretudo no que concerne à ausência de: sala de aleitamento materno nas creches municipais; manutenção/troca periódica dos brinquedos do pátio infantil das unidades de creche e pré-escola; alunos de creche concluindo o ano letivo em período integral no exercício de 2019; estabelecimentos de pré-escola em tempo integral; metas traçadas visando à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar; formação específica de nível superior para todos os professores dos anos iniciais do ensino fundamental; adaptação de todas as escolas para receber crianças com deficiência; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente para todos os estabelecimentos da rede municipal; reparos em 68,89% das unidades de ensino que apresentaram necessidade; biblioteca ou sala de leitura nas escolas; e cronograma para a execução das metas do Plano Municipal de Educação.

Em visita a sete escolas municipais⁷, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura⁸, os quais, consoante registros fotográficos apresentados pela Origem, já foram solucionados, o que deverá ser confirmado por ocasião da próxima visita in loco.

Fiscalizações ordenadas dedicadas ao transporte escolar apuraram a ocorrência de diversas irregularidades, parte das quais ainda não havia sido regularizada no momento da última inspeção⁹.

Constatou-se, ainda, atuação ineficiente dos Conselhos Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar, contexto que deverá ser revisto pela Prefeitura, a quem caberá fomentar o exercício do controle social por esses importantes órgãos.

Por outro lado, conforme depreende-se dos quadros abaixo¹⁰, a Municipalidade tem superado as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Por fim, a Origem informou que a demanda por vagas em creches¹¹ se reduziria com a entrega e entrada em funcionamento, em 2020, de duas novas unidades educacionais que foram construídas, localizadas nos bairros Jardim Palmares e Jardim São Luiz, totalizando 280 novas vagas.

Tendo em vista que tal providência não eliminará por completo o déficit de matrículas, expeça-se **severa advertência** à Prefeitura para que atenda à demanda por vagas na educação infantil, **sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos** e responsabilização do Gestor, nos termos do artigo 208, § 2º12, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Administração local deverá abster-se de efetuar dispêndios em subfunções relativas a ensino superior¹³, enquanto ainda houver crianças de zero a três anos não atendidas pela rede municipal de ensino. ”... [g.n]

⁵ **Contas 2020** – TC – 3342.989.20-9 [Decisão Desfavorável com Recomendações: publicação DOE de 28/09/2022]: no voto, à fl. 26, Evento 229.3, Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, consta: ...“No i-Educ, a nota C+ traduziu a presença de gargalos operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional e militam em desfavor das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 10.745 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 11.892,02** por estudante, uma retração de 4,42% no comparativo com o antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 12.442,14).

Qualitativamente, e embora atingindo as notas projetadas para o IDEB [Relativamente à última avaliação (2019): Nota projetada: 6,2 / Nota alcançada: 6,5. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>], respostas fornecidas pela Origem demonstraram inexistência de bibliotecas ou salas de leitura, insuficiência de computadores em face do número de alunos,



28/09/2022] proponho, ainda nos demonstrativos em exame, recomendação para que a Prefeitura busque, com urgência, o necessário ajustamento, consoante advertências e recomendações deste Tribunal de Contas, avançando nos parâmetros de efetividade de ações e programas da gestão, consolidando medidas corretivas, face às inconsistências e em atenção às pertinentes legislações, em especial no que se refere ao déficit entre demanda e oferta de vagas no segmento Educação Infantil – Creche; e às estruturas físicas das Unidades Municipais de Ensino, incluindo ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros [AVCB], incidindo nos índices de avaliação e qualidade, ficando o Município abaixo das metas projetadas do IDEB.

CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou, após ajustes, o correspondente a **24,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal⁶.

ausência de turmas em período integral e de adaptação para receber estudantes com deficiências e atribuição de turmas a professores que não ostentavam formação superior específica em sua área de atuação, sendo que essas ocorrências afetam as metas 4, 6 e 15 do PNE.

Grave a constatação de que o Município não garantiu pleno acesso das crianças ao seguimento de creches, havendo déficit representativo de 20,05% da capacidade instalada, com ofensa à previsão do art. 208, inciso IV, da CF/88 e aos objetivos vocalizados pela Meta 1 do PNE e Meta 4.2 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU [ODS 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário].

Crucial, assim, que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF18, além de oferecer os serviços de psicologia e assistência social escolar (LF nº 13.935/2019)...”.

⁶ [Artigo 212 da Constituição Federal](#):

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



No entanto, a insuficiência na aplicação acima indicada pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022⁷, mencionada pelas defesas [Prefeitura e Responsável], que conferiu ao Município a possibilidade de complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, a Prefeitura aplicou:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022



→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, cumprindo o preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.⁸.

→ **86,43%** na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atenção ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁹. [mínimo 70%].

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[Ver legislação completa](#)

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

8

9

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 21 de março de 2023.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)